



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 379
Decisão da CEEE	Nº 116/2022	
Referência	Processo nº 1134782/2020	
Interessado	UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 379, apreciando o Processo nº 1134782/2020, que trata da lavratura do Auto de Infração, em desfavor da pessoa jurídica UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500024482/2020, lavrado em 22/06/2022, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CREA, ao realizar atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Prestação de serviços de monitoramento eletrônico de custodiados destinados à secretaria de estado de administração penitenciária da Paraíba, conforme contrato Nº 87/2018 e aditivos 01 e 02; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 17/12/2021, conforme AR anexado ao processo, mas segundo as informações do servidor da GFIS que houve o 1º envio em 21/12/2020 do auto de infração, mas os correios não fornecerem o AR de recebimento, considerando que a empresa em questão apresentou DEFESA em 27/01/2021, afirmando que recebera o auto em 22/01/2021. **considerando** que houve um 2º envio do auto de infração em 02/12/2021, e que o respectivo AR é datado em 17/12/2021. **considerando** que não identificamos, até apresente data, a regularização do fato gerador da infração; **considerando** que o representante legal da autuada apresentou defesa escrita, não se podendo afirmar se foi no prazo legal ou fora se consideramos o 1º envio do auto, **considerando** que o correio não devolveu o AR do auto, mas se levarmos em consideração o 2º envio do auto, a defesa foi antes do recebimento. Para validação da autuação, o que tem que se levar em conta é a ciência da autuação por parte da autuada. Na sua defesa, o representante legal da empresa solicita o arquivamento do auto de infração, alegando que as atividades de monitoramento eletrônico não são atividades de Engenharia, não sendo abrangidas pela lei 5.194/66, tampouco fazem partes das competências do Engenheiro Eletricista. Analisado a defesa apresentada pelo representante legal da empresa, verificamos que as alegações que os serviços de monitoramento não fazem parte das competências dos Engenheiros Eletricistas está equivocada, uma vez que os serviços de monitoramento eletrônicos são atividades da competência do Engenheiro Eletricista, bem como consta um contrato de prestação de serviço firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e a empresa UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA para aquisição de serviços de monitoramento eletrônico de custodiados com validade 12 (doze) meses e vários aditivos contratuais de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

alteração de valores e prorrogação de prazo; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Lucas de Souza Borges, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho e o Eng. Eletric. Nady Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de novembro de 2022.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB